

Lei Municipal

Nº 477/2022

LEI MUNICIPAL Nº 477/2022 DE 25 DE AGOSTO DE 2022.

CRIA O FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO-BA, DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO-BA, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que o legislativo aprovou o referido projeto, vindo assim a **SANCIONAR**:

Art. 1º. A presente Lei trata da criação do Fundo Especial de Honorários da Procuradoria Geral do Município de Tabocas do Brejo Velho-BA (FEHPGM-TBV).

Art. 2º. Fica criado o Fundo Especial de Honorários da Procuradoria-Geral do Município de Tabocas do Brejo Velho-BA (FEHPGM-TBV), com autonomia administrativa e financeira, vinculado a Procuradoria-Geral do Município de Tabocas do Brejo Velho-BA.

§ 1º. O Fundo tem por finalidade receber e proceder ao rateio dos recursos financeiros indicados nesta Lei.

§ 2º. As receitas deste Fundo serão consignadas em fonte específica, não devem integrar a receita do Município de Tabocas do Brejo Velho-BA prevista em leis orçamentárias e não deverão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, sendo o seu saldo, se houver, reaproveitado no exercício financeiro seguinte pelo próprio FEHPGM-TBV.

§ 3º. O FEHPGM-TBV não terá personalidade própria e, para garantir seu status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado da Procuradoria-Geral do Município, será inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ como matriz, com natureza jurídica de 120.1 – Fundo Público, possuindo um número e controle próprio.

§ 4º. O FEHPGM-TBV prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos nos prazos e na forma da legislação vigente.



§ 5º. Aplica-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas normas contábeis vigentes e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

§ 6º. A vigência do FEHPGM-TBV será por prazo indeterminado, podendo ser extinto por deliberação do poder executivo.

Art. 3º. O Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Tabocas do Brejo Velho-BA será constituído pelas seguintes receitas:

I – total do produto dos honorários advocatícios recebidos nas ações judiciais e procedimentos extrajudiciais; os fixados por arbitramento, em acordo ou sucumbência, em que forem parte o Município, as autarquias e as fundações públicas municipais;

§ 1º. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado, quando possível, por meio de documentos de arrecadação oficiais.

§ 2º. Os percentuais a título de honorários que compõe o presente fundo, serão na proporção de 10% (dez por cento) em procedimentos extrajudiciais ou administrativos, e quanto aos Honorários Sucumbenciais decorrentes de ações judiciais, serão na proporção da fixação em condenação.

Art. 4º. Nos processos judiciais e extrajudiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Tabocas do Brejo Velho-BA, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem integralmente aos beneficiários do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Tabocas do Brejo Velho-BA (FEHPGM-TBV) indicados nesta Lei, sendo devidamente regulamentado os beneficiários e percentuais por deliberação do chefe do executivo e Procurador Geral do Município.

§ 1º. O disposto no caput tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam ou não em andamento, inclusive as anteriores à vigência desta lei.

§ 2º. No caso de parcelamento extrajudicial protocolado após o ajuizamento da ação executiva, ou se tratando de parcelamento judicial, o valor dos honorários será de 10% (dez por cento) do total do valor parcelado e pago em até 04 (quatro) prestações.

§ 3º. O percentual a que se refere o parágrafo anterior será previamente noticiado ao optante do parcelamento, cabendo à Secretaria de Finanças-Departamento de Tributos informar o número da conta do FEHPGM-TBV para fins de depósito/pagamento, instruindo o depositante a fazê-lo de forma identificada, ou com a emissão do DAM com valor do débito principal cumulado com os honorários.

§ 4º. Os honorários advocatícios de sucumbência não constituem verba pública, devendo, portanto, ser repassados aos beneficiários do FEHPGM-TBV no percentual da condenação judicial.

Art. 5º. Havendo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, inclusive os considerados como decorrentes de multas moratórias por terceiros em favor da Fazenda Pública Municipal, qualquer que seja a natureza da ação judicial de que tenha resultado a condenação, o Procurador-Geral do Município ou o Advogado Público efetivo responsável pelo acompanhamento do processo fornecerá nos autos informação da conta do Fundo Especial aludido para depósito dos honorários pelo sucumbente.

Parágrafo único. Nos casos em que for efetuado pelo devedor, em favor do Município, o depósito judicial do montante do débito juntamente ao valor dos honorários, o responsável pelo levantamento do total, deverá requerer ao juiz da causa o destacamento dos honorários e, por meio do competente alvará judicial, fará o depósito na conta específica do fundo.

Art. 6º. Depois de ajuizada ação executiva de crédito de qualquer espécie, o parcelamento do débito deve incluir honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do crédito cobrado, como condição de validade da transação.

§ 1º. Na extinção do crédito de qualquer espécie, por dação em pagamento ou compensação de precatório, aplica-se o percentual disposto no caput deste artigo, para fins de fixação de honorários advocatícios, ou seja, 10% (dez por cento).

§ 2º. Quando os honorários advocatícios forem pagos juntos com o débito originado de parcelamento e creditado em conta do Tesouro Municipal, o Município deverá repassar a verba ao Fundo no prazo de até 60 (sessenta) dias;

Art. 7º. São beneficiários do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Tabocas do Brejo Velho-BA (FEHPGM-TBV) os ocupantes dos cargos de:

- I – Procurador-Geral do Município de Tabocas do Brejo Velho-BA;
- II – Procurador(es) Adjunto(s) do Município;

III- Assessores Jurídicos da Procuradoria;

III – Advogados Contratados com exercício pleno nas ações judiciais ou procedimentos administrativos de cobranças da dívida ativa, mediante autorização do chefe do executivo e do Procurador Geral.

Art. 8º. As receitas do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Tabocas do Brejo Velho-BA (FEHPGM-TBV) serão partilhadas, a partir do mês subsequente à vigência da presente Lei, obedecendo os seguintes percentuais:

I – 10 % (dez por cento) destinados ao aprimoramento profissional dos beneficiários, ao investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Procuradoria-Geral do Município e seus membros;

II – 90% (noventa por cento) serão destinados ao rateio entre os beneficiários, em períodos trimestrais a partir do primeiro rateio, sendo repassados em conta indicada pelos mesmos.

§ 1º. O percentual previsto no inciso I do caput será destinado para atender as finalidades abaixo discriminadas:

I – treinamento, qualificação e aperfeiçoamento dos beneficiários do Fundo;

II – concessão de bolsas de estudos para os beneficiários, destinados ao custeio de especialização, mestrado, doutorados, desde que referidos cursos refiram-se a conteúdos jurídicos;

III – participação dos beneficiários em cursos, pesquisas, seminários, palestras, simpósios e congressos técnicos e jurídicos que se relacionem com sua atuação institucional;

IV – aquisição de livros, periódicos, boletins de jurisprudência, assinatura de revistas eletrônicas, vídeos, documentários, assim como todos os instrumentos culturais indispensáveis à modernização e atualização do acervo da biblioteca da Procuradoria-Geral do Município de Tabocas do Brejo Velho-BA;

V – outras aplicações e investimentos direcionados às finalidades institucionais da Procuradoria-Geral do Município de Tabocas.

Art. 9º. O rateio dos honorários será feito de forma equânime, sem distinção entre os beneficiários, independente do órgão ou local de lotação, observado o disposto nos parágrafos e incisos seguintes.

§ 1º. Só receberão honorários os beneficiários que se encontrem em efetivo exercício.

§ 2º. Não perderá o direito de integrar o rateio dos honorários o beneficiário afastado das suas funções em razão de:

- I – licença para capacitação ou qualificação profissional;
- II – licença para exercício de mandato classista;
- III – licença para tratamento médico próprio ou de pessoa da família, pelo período remunerado;
- IV – licença por acidente de qualquer natureza;
- V – licença gestante, adotante, maternidade e paternidade;
- VI – férias.

§ 3º. Os honorários constituem verba variável, não integram o subsídio ou vencimento e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 4º. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária dos beneficiários.

§ 5º. Devido à condição de mero repassador de créditos do Município, o recolhimento de qualquer tributo que, porventura, incida sobre a parcela recebida diretamente pelos beneficiários a título de honorários será de exclusiva responsabilidade de cada um desses.

Art. 10. O Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Tabocas do Brejo Velho-BA (FEHPGM-TBV), dotado de autonomia de gestão e escrituração contábil, tem o Procurador-Geral como representante legal e ordenador das despesas, cabendo a esse além de fiscalizar, dentre outras atribuições:

- I – autorizar o pagamento dos honorários, rateios, repasses, incentivos e demais despesas até o montante de sua receita;
- II – manter os recursos do Fundo em conta específica de banco oficial;
- III – prestar contas, elaborar balancetes e relatórios anuais referentes ao Fundo, com demonstrações contábeis;
- IV – controlar os bens e valores oriundos de recursos do Fundo;
- V – elaborar instruções específicas, destinadas à aplicação dos recursos do Fundo, bem como ao seu rigoroso controle;

Art. 11. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Tabocas do Brejo Velho-BA

(FEHPGM-TBV) o direito ao recebimento de suas verbas, ou retire dos beneficiários o direito ao recebimento e ao rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir as normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a criar créditos orçamentários especial, adicionais, suplementares e congêneres para a aplicação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO-BA, 25 de agosto de 2022.


FLAVIO DA SILVA CARVALHO
Prefeito Municipal

